



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RECURSO ADMINISTRATIVO

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE)., para **Pacatuba (CE)**., aos **12** dias do mês de **dezembro** do ano de **2023**.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exma. Senhora

Iara Lopes de Aquino;

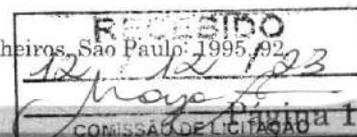
MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Pacatuba (CE)**.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 05.008/2023-TP

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NOVA EM PEDRA TOSCA NO CAMPOS DO JORDÃO NO JEREISSATI III E NO ALVORADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA - CE.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995, p. 92



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE)., para **Pacatuba (CE)**., aos **12** dias do mês de **dezembro** do ano de **2023**.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exma. Senhora

Iara Lopes de Aquino;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Pacatuba (CE)**.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 05.008/2023-TP

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NOVA EM PEDRA TOSCA NO CAMPOS DO JORDÃO NO JEREISSATI III E NO ALVORADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA - CE.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a sua injusta desclassificação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 05.008/2023-TP**, em face de r. decisão que a considerou incorretamente desclassificada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:



“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de abertura de Propostas se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **05 de dezembro de 2023, Caderno 2/2, pág. 88²**, sendo prazo findo para recurso dia **12 de dezembro de 2023**. Logo clarividente que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20231205/do20231205p02.pdf>



disposição que, data máxima vênia, julgou pela desclassificação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como desclassificada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Como já se sabe, a ora recorrente estava devidamente habilitada no presente certame, fato este se deu, por motivo de provimento de peça recursal, que lhe possibilitou a ingressar para próxima fase, porém, na data do dia **05(cinco) de dezembro do corrente ano** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada desclassificada do citado certame, em razão de ter supostamente não ter atendido aos olhos do setor de engenharia e a douta CPL, quanto aos itens 6.2.2 – (ORÇAMENTOS DETALHADOS) & quanto a suas ASSINATURAS, fadando-se incorretamente desclassificada.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou a sua classificação, apresentando sua proposta de preços, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando o menor



preço, oferecendo a administração pública maior economicidade para atender a sua demanda.

Salientamos, que a recorrente elaborou com perfeição em todos os seus termos sua proposta de preços, obedecendo rigorosamente os parâmetros do instrumento convocatório em termos de Planilha orçamentária, Composições de custo unitário, Cronograma físico-financeiro, Composição de BDI/Imposto e taxas & Tabela de encargos sociais. Ademias, é salutar para o processo, reafirmar que a empresa Recorrente ofertou o menor preço em relação a licitante classificada, entretanto a douta CPL preferiu desclassificar a recorrente pautando-se em apontamentos excessivamente de caráter formal.

É oportuno enfatizar fato de que tanto o apontamento em relação ao **ORÇAMENTO DETALHADO** como em relação às **ASSINATURAS** não são fatores suficientes para gerar uma desclassificação, se eventualmente fosse o caso, o que não ocorreu, pois logo, a licitante ora recorrente obedeceu aos padrões legais para a correta apresentação de sua proposta, perfeitamente válidos e permitidos no universo das licitações. Todavia, mesmo que houvesse vícios consideráveis (**o que não é o caso aqui debatido**), sendo a proposta da Recorrente a de menor valor para a realização do objeto do certame, não levar em consideração o menor valor ofertado pela Recorrente para a realização do objeto do edital, **fere e aniquila o princípio da proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade.**

A Comissão de Licitação nem mesmo manifestou interesse de diligenciar em oportunizar condições de correção da planilha orçamentária sem alteração do valor global. Como podemos denotar, o dispositivo trata expressamente da observância obrigatória dos aludidos Princípios para o efetivo cumprimento do



Interesse Público, que representam as regras basilares, os pilares fundamentais do Direito Administrativo, norteando, assim, as ações da Administração.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes, ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

O Voto releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais itens indicados pelos licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim, que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com o mercado.”



Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Maçal Justen Filho: “(...)”.

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre com os requisitos de idoneidade, e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que **“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”**.

Assim é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.

E, em caso positivo e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há de falar em nulidade.



Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O Princípio da Proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso, a medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo.

Incumbe a Administração adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger, ainda, é preciso que se vislumbre o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público.

É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também há de ser aplicada. Apesar desse entendimento, escorado na mais abalizada doutrina administrativa, ainda se verifica distorções em algumas decisões administrativas onde se verifica um prestígio ao rigorismo formal, de forma desarrazoada, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, onde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas às questões em juízo encontra-se guarida no



entendimento dos Tribunais, em especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas administrativas.

Dessa forma a conduta de desclassificação da ora Recorrente viola os princípios da Razoabilidade, da Economicidade, da Proposta Mais Vantajosa, que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei 8.666/93).

Nesse diapasão, impõe se também o Princípio da Economicidade, por este Princípio em sua aplicabilidade às licitações, entende-se o atendimento das necessidades do Estado por meio da aquisição de bens ou serviços com a maior economia de gastos, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à



Administração de acordo com o objeto e os critérios estabelecidos no edital, demonstrando que o legislador almejou a busca da melhor relação custo-benefício ao Estado.

É materialmente relevante a diferença do menor preço dado pela licitante desclassificada de modo inadequado. A decisão de inabilitação que alija do processo a ora Recorrente merece ser reformada de imediato, pois carece de amparo legal, qual seja o formalismo moderado, que deve irradiar todo o processo, visto que a ora Recorrente é detentora do **MENOR PREÇO** em relação ao licitante classificado, ou seja, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido é o que determina a Lei 12.462/2011, em seu artigo 19, abaixo transcritos:

Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Assim, a prevalecer o entendimento da Comissão estar-se-ia conferindo efeitos de rigor exacerbado à fase de habilitação, o que não encontra respaldo na lei e na doutrina a respeito do tema.

Cumprido destacar que, nesta fase, não se deve cuidar de questão pequena, impertinente e desconectada do objetivo final da própria licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.



Esse entendimento é solenemente aceito pela doutrina: **“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de classificação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.”**

Outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.”
(Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Malheiros, 12ª ed. Pág. 121).



Em relação à desclassificação por falta das rubricas, destacamos a brilhante decisão abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais



vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Assim sendo, A presente decisão supramencionada, considerou que rigorismos formais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração pública.

No caso a decisão apontada pela respeitável CPL que considerou desclassificada a ora recorrente, em razão de deixar de rubrica/assinar a planilha orçamentária, porém tais apontamentos estavam devidamente identificados através de assinaturas ao final de cada documento que compunham a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.



2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

E ainda, levando em consideração o exposto pelo Ministro-Substituto André de Carvalho, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, ressaltou que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.

(TCU no acórdão 357/2015-Plenário) A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE



REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Para finalizar destaco a instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei.

Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

Logo, percebe-se plenamente que a empresa recorrente, está plenamente apta a ser consagrada vencedora do certame, uma vez que o regramento jurídico lhe oferta total respaldo para tal.

Ademais, a de se concordar nobre julgadora, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa detentora do menor preço do certame por excesso de formalismo é um tanto incoerente e devo lembra-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.



Aos apontamentos que equivocadamente lastrearam a desclassificação da recorrente em nada afeta a temática de execução nem muito menos os parâmetros do projeto básico. Porém, trará economicidade aos cofres públicos e a garantia de uma boa execução por parte da recorrente, que se prontificam a seguir os padrões do projeto básico, ofertando o menor valor.

Desta feita, Por qual razão a nobre julgadora baseia-se em desclassificar uma empresa que ofertou o menor preço e que se coloca à disposição para executar os serviços atendendo a todos os padrões do projeto básico?

Preclara julgadora, não há pressupostos que respaldem a desclassificação da recorrente, uma vez, que a sua **PROPOSTA DE PREÇOS** não traz nenhum ônus para o órgão contratante. Tal apontamento da N. CPL em ânimo jocoso chega a ser hilário, pois vejamos... Como uma empresa que atendeu integralmente os ditames do Edital e do ordenamento jurídico no tocante a sua proposta de preço, bem como ofertou menor preço em detrimento de todos os outros concorrentes, trazendo economicidade para administração, poderá ser desclassificada por mero formalismo? A conduta da CPL tem o “**condão**” de suplantar as decisões e entendimentos das cortes superiores e dos doutrinadores? **ÓBVIO QUE NÃO!** Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente foi injustamente desclassificada, merecendo que tal julgamento seja reformado em caráter de urgência.

Por fim, demonstra-se cabalmente que a empresa recorrente está devidamente classificada, e doravante solicitamos a imediata reforma da equivocada decisão que a julgou desclassificada incorretamente.



Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a redação do item aqui combatido. Aliás, o interesse público deve privilegiar obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido.

O que não se admiti é decidir por desclassificar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui PROPOSTA DE PREÇOS perfeitamente adequada para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Por conseguinte, o julgamento aqui rechaçado, restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Logo, a decisão investida por desclassificar **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em “areia movediça”.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará



- TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU DESCLASSIFICADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.

Excelentíssima julgadora, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências,



TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

*“Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei com efeito, **também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos**, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furtar.*

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

*“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:
(...)
III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU***



CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;³ *Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.⁴

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade **de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.**

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm

⁴ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>



Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

*“Ementa: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.*⁵ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é

⁵ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>



determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta desclassificação, por aspecto formal e falsas atecnias na análise de sua proposta de preços. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” ⁶
(Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E**

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



DO INTERESSE PÚBLICO que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **CLASSIFICADA** e, por conseguinte possa figurar como **VENCEDORA** do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua proposta de preços em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.



5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 05.008/2023-TP** do Município de **Pacatuba (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **CLASSIFICAÇÃO E POR CONSEQUENTE CONSAGRE COM VENCEDORA** a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital bem como a perfeita apresentação de sua proposta, devidamente ratificados pelos princípios da Economicidade, Proposta mais vantajosa, Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a **classificada e vencedora** do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, **por e-mail** **sito clesinaldosaraiva@gmail.com** acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.



5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.**

5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CLEZINALDO CONSTRUÇOES
LTDA:22575652000197

Assinado de forma digital por
CLEZINALDO CONSTRUÇOES
LTDA:22575652000197

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES
CNPJ 22.575.652/0001-97

